

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.885/90-59

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.126

Recurso nº: 69.990 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PRESIDENTE E RELATOR

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e José Geraldo Rosa. (Sulente). Ausente o Cons. Díciler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.885/90-59

RECURSO Nº: 69.990

ACORDÃO Nº: 103-13.126

RECORRENTE: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de 3.384,54 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 6.971,76 BTNF, até 30.09.90, de terminado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 175.676.255, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985 através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10680/007.889/90-18, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 27.09.90, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 25.10.90, fls. 11/12, através de advogados habilitados segundo instrumento de fls. 13, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 14/24, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento da exigência.

Informação fiscal, fls. 26, opinando que a impugnação fosse apreciada e julgada juntamente com as do processo matriz.

Acórdão nº 103-13.126

As fls. 27/32, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo principal, julgamento procedente a exigência relativa ao IRPJ, com reflexo no IRF.

Decisão de primeiro grau, fls. 35/36, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IM
POSTO DE RENDA

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Ciência da decisão em 10.10.91, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39, em 07.11.92, mediante anexação de cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 40/46.

Pediu a revisão da decisão singular e o cancelamento total da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.126

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quebra constituída no processo nº 10680/007.889/90-18, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.953, foi apreciado por esta Câmara, que, em relação à matéria sujeita à incidência do IRF, lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.011, de 14.10.92.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR